Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 685/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24295/2017
PROTOCOLO	**:** 1818027
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CONVENENTE	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
VALOR	**:** R$ 505.031,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Convênio n. 27.371/2017**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Paranhos.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 27.371/2017 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Paranhos, no valor de R$ 505.031,60 (quinhentos e cinco mil e trinta e um reais e sessenta centavos), objetivando a manutenção do programa estadual de transporte escolar dos alunos residentes na zona rural, matriculados nas séries da educação básica da rede estadual de ensino, no ano letivo de 2017.

Por meio do Ofício n. 1977/2017 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que se procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, f. 99.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado às f. 415-453, tendo os autos retornado para o núcleo técnico.

Em reanálise a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a celebração do *Convênio n. 27.371/2017* atendeu aos regramentos legais pertinentes, inclusive com relação ao que orienta a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (ANA 20019/2018 de f. 457-460).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 13246/2019 de f. 489-490.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. MÉRITO

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018, em razão do valor total atribuído ao convênio – R$ 505.031,60 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 24,66 – 2/5/2017), a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio n. 27.371/2017* entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Paranhos, no valor de R$ 505.031,60 (quinhentos e cinco mil e trinta e um reais e sessenta centavos), objetivando a manutenção do programa estadual de transporte escolar dos alunos residentes na

zona rural, matriculados nas séries da educação básica da rede estadual de ensino, no ano letivo de 2017, com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Estadual 11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial n. 9.402 de 5/5/2017, conforme faz prova o documento de f. 15-16, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 505.031,60
VALOR DO REPASSE	R$ 505.031,60
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 8,75
TARIFAS BANCÁRIAS	R$ 8,75
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 2.693,52
TOTAL DE RECURSOS	R$ 507.733,87
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 139.107,14
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 368.626,73

Restou comprovado que o *Convênio n. 27.371/2017* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Resolução TCE/MS n. 54/2016, quanto ao prazo de encaminhamento de documentos.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/12, de acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio n. 27.371/2017*, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Paranhos como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, o Decreto Estadual 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

/LBA/ARP/dssm